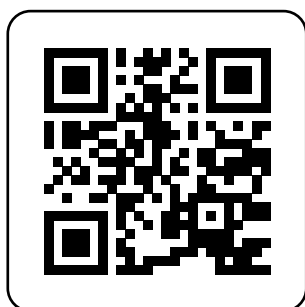
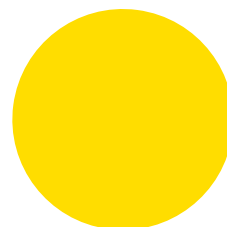




Condições Gerais **Seguro de Caução**



SOL
Seguros
Seguro para todos nós

ÍNDICE

ARTIGO PRELIMINAR

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO DE COBERTURAS E EXCLUSÕES

ARTIGO 2.º

OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 3.º

RISCOS COBERTOS

ARTIGO 4.º

ÂMBITO DE COBERTURAS BASE

ARTIGO 5.º

EXCLUSÕES GERAIS

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO, CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

ARTIGO 6.º

FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

ARTIGO 7.º

DECLARAÇÃO DO RISCO

ARTIGO 8.º

DURAÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 9.º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 10.º

CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO

ARTIGO 11.º

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO IV

AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

ARTIGO 12.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

ARTIGO 13.º

CAPITAL SEGURO

ARTIGO 14.º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

CAPÍTULO V

3 PRÉMIO DE SEGURO, PAGAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 15.º

PRÉMIO

7

3 ARTIGO 16.º

PAGAMENTO DO PRÉMIO

7

CAPÍTULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO

4 ARTIGO 17.º

DIREITOS DOS SEGURADO

7

4 ARTIGO 18.º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

7

4 ARTIGO 19.º

INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

8

CAPÍTULO VII

4 DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, ÓNUS DA PROVA, INTERVENÇÃO DA SEGURADORA, FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES.

ARTIGO 20.º

5 DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

8

5 ARTIGO 21.º

CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO

8

5 ARTIGO 22.º

ÓNUS DA PROVA

8

5 ARTIGO 23.º

INTERVENÇÃO DA SEGURADORA

8

6 ARTIGO 24.º

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL

8

6 ARTIGO 25.º

RECURSO A ARBITRAGEM

8

ARTIGO 26.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

9

ARTIGO 27.º

CONTRAGARANTIAS

9

6 ARTIGO 28.º

LEI APLICÁVEL

9

6 ARTIGO 29.º

EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

9

7

**ARTIGO PRELIMINAR**

1. Entre a Sol Seguros, S.A. adiante designada por Seguradora e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes desta apólice contra os riscos a seguir especificados em harmonia com as declarações constantes da respectiva proposta, que lhe serviu de base e da qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio e os dados do Segurado.
3. As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I**DEFINIÇÕES****ARTIGO 1.º****DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Adiantamento: Cobertura destinada a garantir obrigações contratuais relacionadas com adiantamentos financeiros ou em espécie essenciais ao cumprimento do contrato, abrangendo riscos de não devolução, má utilização ou aplicação indevida dos valores ou bens adiantados.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, onde constam as Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas.

Beneficiário: Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

Boa Execução ou Bom Cumprimento: Cláusulas contratuais destinadas a assegurar o bom cumprimento do serviço/obra a prestar/executar, abrangendo prejuízos contratuais por incumprimentos temporais, defeitos, falhas materiais, questões funcionais, legais ou regulamentares.

Capital Seguro: Montante estipulado nas Condições Particulares do contrato como sendo o limite máximo de responsabilidade da empresa de seguros.

Caução Definitiva: Garantia do cumprimento das obrigações contratuais da parte que executa uma obra ou presta um serviço à(s) outra(s) parte(s), conforme estipulado no contrato.

Caução Provisória: Garantia contratual ligada a concursos de licitação de prestação de serviços ao sector público, respondendo à manutenção da proposta apresentada em concurso.

Dono da Obra: Entidade singular ou colectiva por conta e no interesse de quem se efectuam todos os trabalhos e que toma posse da construção após a sua conclusão.

Empreitada: Conjunto de trabalhos a que o Empreiteiro Geral se obriga perante o Dono da Obra a realizar, de acordo com o caderno de encargos e respectivo projecto de execução, mediante um determinado preço, nos termos de um contrato de Empreitada.

Empreiteiro Geral: Empresa a quem o Dono da Obra, através de um contrato de Empreitada, adjudica a realização dos trabalhos.

Entrega Definitiva: Data em que termina o período de manutenção

fixado no contrato de Empreitada.

Entrega Provisória: Data, imediatamente após a conclusão dos trabalhos e da respectiva vistoria, a partir da qual se conta o prazo do período de manutenção fixado no contrato de Empreitada.

Equipamento Auxiliar: Instalações provisórias e temporárias e equipamentos auxiliares necessários para ou relativos à execução ou manutenção dos trabalhos, incluindo andaimes, pontes auxiliares, armações de carpintaria e escoramento, ferramentas, edificações provisórias, instalações de força motriz e de abastecimento, condução, drenagem e esgotos e outros equipamentos com idêntica finalidade.

Estaleiro: Local posto à disposição do Empreiteiro para a execução dos trabalhos objecto do seguro e actividades ou instalações acessórias.

Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

Licitação de Concurso: Participação em concursos públicos para prestação de serviços ou execução de obras públicas, com garantias e indemnizações por incumprimento de obrigações contratuais.

Maquinaria de Construção: Veículos de propulsão mecânica destinados exclusivamente à execução de trabalhos de construção civil.

Preço de Empreitada: Valor indicado no contrato da Empreitada de construção e/ou montagem, sujeito às variações previstas no respectivo contrato por motivo de "trabalhos adicionais", "supressão de trabalhos" e "revisão de preços".

Salvados: Parte dos bens sinistrados que conserva um certo valor económico.

Segurado: Pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado, identificada nas Condições Particulares, e sobre quem recai o risco coberto pelo seguro.

Seguradora: Entidade colectiva legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro.

Sinistro: Qualquer acontecimento susceptível de fazer funcionar as garantias deste contrato.

Sub-Empreitada: Conjunto de trabalhos a que os Sub-Empreiteiros se obrigam perante o Empreiteiro Geral a realizar, de acordo com o caderno de encargos e respectivo projecto de execução, mediante um determinado preço, nos termos de um contrato de Sub-Empreitada.

Sub-Empreiteiros: Empresas a quem o Empreiteiro Geral, através de um contrato de Sub-Empreitada, adjudica parte (ou a totalidade) dos trabalhos.

Terceiros: Toda a pessoa singular ou colectiva que não seja o Segurado, Empreiteiros e Sub-Empreiteiros intervenientes na construção.

Tomador do Seguro: Pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Trabalhos Permanentes: Trabalhos definitivos a serem executados e garantidos de acordo com o caderno de encargos do contrato da empreitada celebrado entre o Proprietário da Obra e o Empreiteiro.

Trabalhos Temporários: Trabalhos provisórios necessários para ou relativos à execução e manutenção da construção ou montagem.

**CAPÍTULO II****OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, ÂMBITO DE COBERTURAS E EXCLUSÕES****ARTIGO 2.º****OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO**

Nos termos, condições e exclusões do presente contrato e relativamente aos períodos, local e objectos expressamente designados nas Condições Particulares, a Seguradora, garante o cumprimento de obrigações contratuais do Segurado devidamente identificadas nas Condições Particulares. Em caso de incumprimento contratual da outorgante segurada, a Seguradora com-promete-se a indemnizar a outra parte até ao valor seguro estipulado na apólice.

ARTIGO 3.º**RISCOS COBERTOS**

Quanto à sua extensão, este seguro pode assumir duas modalidades que configuram diferentes coberturas.

Caução Provisória: oferece garantias contratuais ligadas a concursos de licitação de prestação de serviços ao sector público, respondendo à manutenção da proposta apresentada em concurso.

- Licitação de Concurso

Caução Definitiva: garante o cumprimento das obrigações contratuais da parte que, através do contrato em causa, executa uma obra ou presta um serviço à(s) outra(s) parte(s).

- Boa execução ou bom cumprimento
- Adiantamento

ARTIGO 4.º**ÂMBITO DE COBERTURAS BASE****Licitação de Concurso**

1. A Seguradora garante ao Segurado, nos termos do presente contrato e dentro dos limites definidos nas Condições Particulares da apólice, as garantias e respectivas indemnizações por incumprimento de obrigações contratuais na participação em concursos públicos para prestação de serviços ou execução de obras públicas por parte de entidades públicas do Estado Angolano.
2. Estão excluídos da presente cobertura os prejuízos decorrentes de:
 - I) Problemas ou lacunas escriturárias que comprometam a validade da proposta;
 - II) Situação financeira irregular ou não comprovada da entidade concorrente;
 - III) Incumprimento de pressupostos legais, regulamentares ou administrativos exigidos para participação no concurso público.

Boa execução ou bom cumprimento

1. Esta cobertura garante os as indemnizações contratualmente previstas em cláusulas contratuais destinadas a assegurar o bom cumprimento do serviço/obra a prestar/executar por via do contrato aqui coberto. Esta cobertura garante os prejuízos contratuais por incumprimentos temporais, defeitos e falhas materiais, questões funcionais ou operacionais, de índole legal ou regulamentar contratualmente prevista, por falta de cumprimento financeiro ou por inobservâncias documentais e administrativas.
 - I) Execução de obras anexas ou decorrentes de adições ou

alterações ao projecto original sem autorização prévia da Seguradora;

- II) Caderno de encargos ou projecto que não evidencie adequadamente os recursos humanos e financeiros necessários ao cumprimento dos prazos e parâmetros de execução acordados.

Adiantamento

1. Esta cobertura destina-se a garantir indemnizações por obrigações contratuais relacionadas com adiantamentos financeiros ou em espécie que se revelem essenciais ao cumprimento e ao propósito integral do contrato. Abrange os riscos associados à não devolução, má utilização ou aplicação indevida dos valores ou bens adiantados, bem como os prejuízos sofridos pela entidade contratante em virtude de incumprimentos parciais ou totais que comprometam a execução do objecto contratual.
2. Incluem-se nesta cobertura:
 - I) Adiantamentos para aquisição de materiais, equipamentos ou serviços necessários à execução da obra ou prestação do serviço;
 - II) Adiantamentos para mobilização de recursos humanos ou logísticos;
 - III) Adiantamentos para garantir o início ou continuidade da execução contratual;
 - IV) Prejuízos decorrentes da não afetação dos recursos adiantados ao fim contratualmente previsto;
 - V) Falta de restituição dos valores adiantados em caso de resolução ou rescisão do contrato por incumprimento.
3. Estão excluídos da presente cobertura os prejuízos relacionados com:
 - I) Problemas de tesouraria previamente identificados ou conhecimento antecipado da possibilidade de falha na gestão dos adiantamentos;
 - II) Recurso a fornecedores ou prestadores sem capacidade técnica, financeira ou logística para responder aos adiantamentos necessários.

ARTIGO 5.º**EXCLUSÕES GERAIS**

Além das exclusões específicas de cada uma das Coberturas, a Seguradora não responde em caso algum por danos ou responsabilidades causadas ou resultantes de:

- I) Fraude, dolo ou má-fé por parte do Segurado ou de terceiros actuando em seu nome;
- II) Alterações contratuais não comunicadas ou não autorizadas pela entidade contratante ou pela seguradora;
- III) Inexecução voluntária ou abandono da obra ou serviço por parte do Segurado;
- IV) Despesas punitivas, multas, coimas ou penalizações legais impostas por autoridades administrativas ou judiciais;
- V) Acto de guerra, terrorismo, sabotagem, motins, greves ou insurreições civis ou militares;
- VI) Quando o Tomador do Seguro não puder cumprir as suas obrigações para com o Segurado devido a acontecimentos catastróficos ou de força maior, pandemias, incêndios, explosões, roubos, terremotos, furacões, tempestades,



erupções vulcânicas, inundações, riscos nucleares, guerras civis ou internacionais, operações militares, greves, assaltos ou tumultos de ordem pública, motins, rebeliões ou revoluções e actos de terrorismo, bem como aqueles que são determinados como excepções na legislação aplicável.

- VII)** Insolvência ou falência do Segurado, salvo se contratualmente previsto;
- VIII)** Variações cambiais, inflação ou alterações económicas que impactem o custo ou viabilidade do contrato;
- IX)** Danos indirectos ou consequenciais, como perda de lucros, perda de oportunidade ou reputação;
- X)** Falta de licenças, autorizações ou certificações obrigatórias, quando exigidas para a execução do contrato.
- XI)** Quando os sinistros tenham origem em factos ocorridos ou actos praticados em momento anterior ou posterior ao período de vigência do contrato.
- XII)** Quando o Segurado, seu comissário ou mandatário não cumpra as obrigações a que se encontra vinculado perante o Tomador do Seguro.
- XIII)** Quando o Tomador do Seguro, por litígio técnico nas relações contratuais com o Segurado, se recuse a cumprir perante a Seguradora as obrigações que lhe advêm do presente contrato.
- XIV)** Quando a indemnização solicitada seja relativa a danos não patrimoniais ou lucros cessantes.
- XV)** Quando a indemnização seja solicitada por conivência ou conluio entre o Segurado e o Tomador do Seguro, seus comissários, contratados ou mandatários ou quando exista negligência pelo Segurado, seus comissários, contratados ou mandatários.
- XVI)** Salvo disposição em contrário quando a indemnização seja relativa a juros ou rendimentos de natureza semelhante e despesas

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO, CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

ARTIGO 6.º

FORMAÇÃO E INÍCIO DO CONTRATO

1. O contrato baseia-se nas declarações feitas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura na respectiva proposta, na qual devem estar mencionados, com veracidade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco, e que possam influir na aceitação do seguro e na correcta determinação do prémio aplicável;
2. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir das 0:00 (zero) horas do dia imediato ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior;
3. A proposta considera-se aprovada no 30º (trigésimo) dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que, entretanto, o proponente seja notificado, por correio registado ou qualquer outro meio do qual fique registo escrito da recusa ou da sua antecipada aprovação;
4. A cobertura inicia-se com a formalização da entrada no processo

de concurso ou com a execução dos primeiros trabalhos da obra relativa ao contrato coberto, de acordo com a modalidade subscrita.

ARTIGO 7.º

DECLARAÇÃO DO RISCO

1. A apólice e os contratos de seguro de Caução são celebrados com base nas declarações previamente prestadas pelo Tomador do Seguro no pedido de seguro, para a aceitação do risco e para o cálculo do prémio correspondente pela Seguradora;
2. O Tomador do Seguro declara que as informações prestadas à Seguradora são verdadeiras e encontram-se completas, não tendo sido omitido qualquer facto ou circunstância susceptível de alterar as informações prestadas e que se devam ter por significativas para apreciação do risco pela Seguradora, declarando-se como único e exclusivo responsável por qualquer dano que decorra da omissão, erro ou incompletude de qualquer informação;

ARTIGO 8.º

DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice.
2. Independentemente da data marcada para o termo da apólice, a cobertura cessa, em relação ao conjunto ou parte do objecto do seguro, logo que:
 - I) Seja concluída a participação em todo o concurso público com candidatura a segurar, em situação de adjudicação, suspensão, anulação, revogação ou expiração de validade;
 - II) Se verifique uma suspensão do concurso com licitação garantida por decisão da entidade que o promove ou por litígio procedente de reclamação e/ou recurso. Nestes casos, e sem prejuízo das exclusões enunciadas no artigo 6º do presente documento as garantias cessam, com a possibilidade de serem restabelecidas sempre que o concurso seja retomado e que exista acordo entre a seguradora e o tomador sobre a reavaliação de condições da apólice em questão.
 - III) Terminem os trabalhos de construção ou de prestação de serviços cujos contratos estejam garantidos por esta apólice;
3. Se nas Condições Particulares for acordada a extensão do contrato a um período mais extenso da obra, prestação de serviços ou participação em concurso, entende-se que a Seguradora só se responsabiliza pelas coberturas expressamente mencionadas para esse período. A possibilidade de extensão do contrato obedece a um prazo acordado nas Condições Particulares, sempre que este seja devidamente justificado e antecipadamente notificado.

ARTIGO 9.º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A Seguradora só poderá proceder à resolução do contrato nos casos em que a lei expressamente lho permite e com as consequências aí previstas.
2. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo reduzir ou resolver o presente contrato desde que tal comunique à Seguradora, mediante correio registado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que a redução ou a resolução produzirá efeitos.



3. Sem prejuízo do número seguinte, o prémio a devolver em caso de redução ou resolução do seguro é calculado pro rata temporis.
4. Quando a redução ou resolução se operar por iniciativa do Tomador do Seguro, a Seguradora poderá reter, para fazer face aos custos fixos, 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido, excepto se a resolução derivar da não aceitação das condições exigidas pela Seguradora, face ao agravamento do risco, caso em que o Tomador do Seguro será reembolsado da totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.
5. Caso a Seguradora proceda à resolução do contrato em consequência de fraude do Tomador do Seguro e/ou Segurado, tem a mesma o direito a fazer seu, a título de penalidade, pela antecipação do termo do contrato, e sem prejuízo do direito a exigir indemnização por outras perdas e danos, valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de decorrer, a partir da data de efeito da resolução.
6. A redução ou resolução do contrato produzem os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se verificarem.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
8. Caso a resolução sobrevenha a um Sinistro, levar-se-á em conta, para efeito de devolução de parte do prémio que a mesma importar, somente a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual do capital

ARTIGO 10.º**CADUCIDADE E NULIDADE DO CONTRATO**

1. Qualquer declaração inexacta, omissão, ou reticência relativa a factos ou circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro ou do Segurado, a estes imputáveis, que pudessem ter influído sobre a existência ou condições do contrato, por forma a que, se não tivessem ocorrido, a Seguradora não teria aceite celebrar ou manter o contrato, ou tê-lo-ia concluído ou renovado de modo diverso ou em diferentes condições, tornam o seguro nulo, no seu todo ou apenas relativamente ao responsável pela declaração inexacta, omissão ou reticência.
2. Se a declaração inexacta, omissão ou reticência for produzida com má-fé, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos gerais do direito, a Seguradora tem o direito de fazer seu o prémio do contrato.

ARTIGO 11.º**TRANSMISSÃO DE DIREITOS**

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesse do Segurado nos mesmos, é indispensável para que a Seguradora fique obrigada para com o novo possuidor ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. Salvo apólices de seguro que garantam Licitação de Concurso, em caso de falência ou insolvência do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se a Seguradora, em acta adicional ao contrato, tiver admitido o respectivo averbamento;
4. No caso de falência ou insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; decorrido este prazo a garantia do seguro cessará, salvo se a Seguradora, em acta adicional ao contrato, tiver admitido o respectivo averbamento.

CAPÍTULO IV**AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS****ARTIGO 12.º****AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro e ou Segurado obriga-se no prazo de 8 (oito) dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior ou da inexactidão das declarações prestadas pela Pessoa Segura, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de Sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má fé do Segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, à data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou àquela em que as falsas declarações foram prestadas.
4. Salvo convenção em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
5. A Seguradora dispõe de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação do agravamento do risco para o aceitar ou recusar

ARTIGO 13.º**CAPITAL SEGURO**

Relativamente à cobertura 1 – Licitação em Concurso:

1. O valor a segurar deve corresponder ao montante exigido pela entidade adjudicante como garantia da manutenção e elegibilidade da proposta apresentada, conforme estipulado nos documentos e requisitos do concurso, não podendo exceder o limite legalmente previsto ou acordado entre as partes nas Condições Particulares.

Relativamente à cobertura 2 – Boa execução ou bom cumprimento:

2. O valor a segurar deve corresponder ao montante estipulado no contrato a garantir para o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Segurado, podendo incluir penalidades por atrasos, defeitos ou incumprimentos, conforme previsto nas Condições Particulares.



Relativamente à cobertura 3 – Adiantamento:

3. O valor a segurar deve corresponder ao montante dos adiantamentos financeiros concedidos ao Segurado pela entidade contratante, destinado à execução do contrato, sendo este valor garantido contra o risco de não aplicação ou aplicação indevida dos fundos, nos termos definidos nas Condições Particulares.

ARTIGO 14.º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. Existindo à data do Sinistro, mais do que um contrato de seguro garantindo o mesmo objecto e risco, consideram-se todos os contratos como celebrados na mesma altura, suportando esta apólice a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.
2. Caso algum dos contratos envolvidos não estabeleça o referido no ponto anterior, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO V

PRÉMIO DE SEGURO, PAGAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 15.º

PRÉMIO

O prémio único e inicial é calculado para cada projecto, sobre os valores indicados inicialmente nas Condições Particulares.

ARTIGO 16.º

PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio único, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. O não pagamento, até a data do vencimento, de prémio adicional resultante de uma modificação contratual ou da reconstituição do capital seguro após sinistro determina a ineficácia da alteração ou reconstituição, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
3. A falta de pagamento de prémio adicional resultante de uma extensão contratual acordada determina a resolução automática do contrato a partir da data em que vencem as garantias subscritas na subscrição do produto, ou numa extensão anterior de contrato de seguro já existente.
4. Nos casos previstos em que a subsistência do contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, há lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato transcorrido.

CAPÍTULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO

ARTIGO 17.º

DIREITOS DOS SEGURADO

1. O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela

Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob a pena de aquela responder por perdas e danos.

3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
4. Se decorridos 90 (noventa) dias após a conclusão das diligências referidas na alínea C), Seguradora não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização em dívida incrementar-se-á automaticamente à razão da taxa de desconto do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 18.º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de Sinistro garantido pela presente apólice, constituem obrigações do Segurado, sob a pena de responder por perdas e danos:
 - I) Comunicar o Sinistro à Seguradora, pela via mais rápida, logo que dele tenha conhecimento, sem prejuízo de o formalizar por escrito, no prazo de oito dias, com a indicação do dia, hora, causa conhecida ou provável e as respectivas consequências;
 - II) Empregar todos os meios ao seu alcance para minimizar, ou pelo menos não aumentar os prejuízos decorrentes do Sinistro, nomeadamente impedindo o funcionamento das máquinas ou instalações avariadas até que se proceda à sua reparação;
 - III) Não remover ou alterar, nem consentir que o façam quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - IV) Fornecer à Seguradora todas as provas e documentos solicitados, bem como todos os relatórios, análises e outros documentos que possua ou venha a obter, relacionados com as máquinas ou instalações avariadas;
 - V) Não iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da Seguradora, a não ser que se trate de pequenas reparações que poderá executar desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da Seguradora para que possam ser examinadas;
 - VI) Confiar à Seguradora a direcção do processo civil instaurado, passando procuração aos advogados por estes designados, com eles celebrando e prestando todas as informações que lhe forem solicitadas.
2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos se:
 - I) Agravar voluntariamente, as consequências do Sinistro;
 - II) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do Sinistro;
 - III) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos;
 - IV) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como os documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - V) Não informar a Seguradora, quando da participação, da existência de outro seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, relativamente ao qual tenha reclamado ou possa vir a reclamar qualquer indemnização.
 - VI) Não adoptar medidas recomendadas pela Seguradora para



prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

ARTIGO 19.º**INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO**

1. Para a modalidade do seguro de Caução Definitiva, a Seguradora pode inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os locais onde decorrem as obras e/ou prestações de serviços seguras e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato de seguro, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio, do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a Seguradora adquire o direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

CAPÍTULO VII**DETERMINAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, ÓNUS DA PROVA, INTERVENÇÃO DA SEGURADORA, FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO, REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO, PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES.****ARTIGO 20.º****DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**

1. Em caso de sinistro garantido por qualquer das coberturas previstas neste contrato, a Seguradora indemnizará o Beneficiário até ao limite do capital seguro indicado na apólice, mediante apresentação de documentação comprovativa do incumprimento contratual por parte do Segurado.
2. A indemnização será limitada ao valor necessário para cobrir os prejuízos directamente resultantes do incumprimento das obrigações contratuais garantidas, não podendo exceder o montante estipulado na apólice.
3. A Seguradora poderá optar por pagar a indemnização em dinheiro ou, se aplicável, por facilitar a regularização da obrigação contratual incumprida, mediante acordo com o Beneficiário.
4. O Segurado deverá colaborar com a Seguradora na ins-trução do processo de sinistro, abstendo-se de qual-quer ato que dificulte ou impeça a apuração dos factos ou a regularização da obrigação.

ARTIGO 21.º**CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

1. O valor da indemnização será calculado com base:
 - I) No montante da obrigação contratual não cumprida, conforme estipulado no contrato a segurar, nas disposições abrangidas pela apólice do seguro;
 - II) Nos prejuízos directos sofridos pelo Beneficiário em consequência do incumprimento em questão por parte do segurado, sempre que estes se encontrem devidamente comprovados.
2. Não serão considerados para efeitos de indemnização:

- I) Prejuízos indirectos;
 - II) Lucros cessantes;
 - III) Penalidades contratuais não previstas na apólice;
 - IV) Valores que excedam o capital seguro;
 - V) Custos relacionados com alterações ao contrato original, melhorias, correcções técnicas ou compensações por erros de planeamento ou orçamentação;
 - VI) Despesas que não tenham sido previamente autorizadas pela seguradora.
3. O valor da indemnização será deduzido de qualquer montante recuperado ou compensado por outras vias, bem como da franquia eventualmente estipulada nas Condições Particulares.

ARTIGO 22.º**ÓNUS DA PROVA**

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 23.º**INTERVENÇÃO DA SEGURADORA**

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do Sinistro e/ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado ou Tomador do Seguro não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

ARTIGO 24.º**REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL**

Após a ocorrência de um Sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente aos prejuízos sofridos, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Segurado pretenda reconstituir o Capital Seguro e a Seguradora o aceite, pagando o prémio complementar correspondente.

ARTIGO 25.º**RECURSO A ARBITRAGEM**

1. Na falta de acordo entre as partes contratantes acerca da interpretação e aplicação do presente contrato, a divergência será decidida por uma comissão de arbitragem constituída nos termos seguintes:
 - I. Cada uma das partes designará um perito no prazo de 30 (trinta) dias. Os peritos designarão no início um perito-árbitro de desempate ao qual recorrerão no caso de não chegarem a acordo. Se houver divergência quanto à escolha do árbitro, ou uma das partes não nomear o seu perito no prazo estabelecido, será solicitada a respectiva nomeação pelo juiz da Comarca.
 - II. As despesas e honorários do árbitro serão suportadas pelas duas partes, suportando cada parte as do respectivo perito. Se a sentença mostrar que as razões invocadas por uma das partes não tinham qualquer fundamento, essa suportará sozinha a totalidade das despesas com o processo de arbitragem.



2. As partes contratantes obrigam-se expressamente a não recorrer aos tribunais antes da decisão da comissão de arbitragem ter tido lugar.

ARTIGO 26.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações que, no âmbito do presente contrato, cada uma das partes faça à outra, só serão eficazes se forem efectuadas por meio de carta registada, via e-mail ou por outro meio do qual fique registo escrito, enviada para o último domicílio do Tomador do Seguro e/ou Segurado, constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro e/ou Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, via e-mail ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro e/ou Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 27.º

CONTRAGARANTIAS

1. O Tomador do Seguro obriga-se a prestar as contragarantias requeridas pela Seguradora, em ordem a assegurar o eventual direito de regresso a favor da Seguradora.
2. O Tomador do Seguro e o Segurado devem abster-se da prática de quaisquer actos e ou omissões que impeçam a constituição das garantias acordadas, ou que importem a sua modificação ou extinção, sem o consentimento escrito da Seguradora.

ARTIGO 28.º

LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a angolana.

ARTIGO 29.º

EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis aos Segurados, serão também em relação a Terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Espaço intencionalmente em Branco.

Espaço intencionalmente em Branco.

Sol Seguros, S.A.**Sede:** Edifício Sol - Rua Rei Mwana a Mwila, S/N, 1º Andar, Talatona, Luanda, Angola.**Telefone:** +244 923 120 160 **E-Mail:** geral@solseguros.ao**www.solseguros.ao**